



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747598 - SP (2020/0216313-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S) - SP164879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S)
- SP137657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DO PREÇO DOS SERVIÇOS. CONTRATO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DIVÍDA ILIQUIDA. CITAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento da quantia correspondente ao reajuste do preço dos serviços objeto do Contrato, no montante histórico de R\$ 369.721,78. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para a correção monetária incidir de acordo com o IPCA desde o vencimento e os juros de mora, a partir da citação.

II - A presente hipótese trata de responsabilidade contratual que é aquela que surge quando a obrigação decorre da violação de um dever contratual.

III - No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios quando ocorre o inadimplemento de uma das partes, essa Corte, no Recurso Especial julgado sob o rito repetitivo nº 1.370.899 (Tema 685), firmou a tese de que *“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”*.

IV - Nesse sentido, em regra, os juros de mora podem incidir desde a citação; no entanto, é possível que o seu termo *a quo* seja a partir do inadimplemento da obrigação pelo devedor, pois já configurada sua mora.

V - No presente caso, outrossim, a obrigação de reajuste

contratual é ilíquida, já que demanda prévia apuração dos valores devidos a título de ressarcimento à parte autora.

VI - Dessa forma, na obrigação ilíquida, decorrente do descumprimento do contrato, apenas a citação válida constitui em mora o devedor, nos termos art. 240 do CPC.

VII - Encontra-se correto, portanto, o acórdão recorrido quando fixa o termo *a quo* dos juros moratórios a partir da citação, à luz dos precedentes dessa Corte (AgRg no AREsp 521.422/PR, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.2014, DJe 18.08.2014 e AgRg no AREsp 621.694/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.02.2015, DJe 12.02.2015).

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747598 - SP (2020/0216313-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S) - SP164879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S)
- SP137657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DO PREÇO DOS SERVIÇOS. CONTRATO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DIVÍDA ILIQUIDA. CITAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento da quantia correspondente ao reajuste do preço dos serviços objeto do Contrato, no montante histórico de R\$ 369.721,78. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para a correção monetária incidir de acordo com o IPCA desde o vencimento e os juros de mora, a partir da citação.

II - A presente hipótese trata de responsabilidade contratual que é aquela que surge quando a obrigação decorre da violação de um dever contratual.

III - No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios quando ocorre o inadimplemento de uma das partes, essa Corte, no Recurso Especial julgado sob o rito repetitivo nº 1.370.899 (Tema 685), firmou a tese de que *“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”*.

IV - Nesse sentido, em regra, os juros de mora podem incidir desde a citação; no entanto, é possível que o seu termo *a quo* seja a partir do inadimplemento da obrigação pelo devedor, pois já configurada sua mora.

V - No presente caso, outrossim, a obrigação de reajuste

contratual é ilíquida, já que demanda prévia apuração dos valores devidos a título de ressarcimento à parte autora.

VI - Dessa forma, na obrigação ilíquida, decorrente do descumprimento do contrato, apenas a citação válida constitui em mora o devedor, nos termos art. 240 do CPC.

VII - Encontra-se correto, portanto, o acórdão recorrido quando fixa o termo *a quo* dos juros moratórios a partir da citação, à luz dos precedentes dessa Corte (AgRg no AREsp 521.422/PR, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.2014, DJe 18.08.2014 e AgRg no AREsp 621.694/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.02.2015, DJe 12.02.2015).

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E JARDINAGEM PERCEPÇÃO DE REAJUSTES FIXADOS EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE SUSPENDERAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DOS ARTIGOS 4 E 9 DO DECRETOL N 209101932 CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A SERVIÇOS PRESTADOS POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA ATA DETENTORA DE FORÇA NORMATIVA PROJETANDO EFEITOS APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL N 132782002 AUTORA QUE FAZ JUS AOS REAJUSTES INCIDENTES NO PERÍODO ENTRE 02042009 E 31032010 E ENTRE 02062010 E 16102010 AUSÊNCIA DE PROVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE 01042010 E 01062010 IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO TÁCITA ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DESVENCILHADO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO ANTE A ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 397 E 405 DO CC2002 PRECEDENTE DESTE E TRIBUNAL ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Também com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, *b* do RISTJ, conheço do agravo interposto por A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. e dou-lhe desprovimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Notem, Excelências, que a referida dívida é, sem sombra de dúvidas, uma dívida líquida. O valor total devido em favor da Agravante decorre exclusivamente das cláusulas editalícias utilizadas para realizar os cálculos que constam dos processos administrativos nº 2009-0.254.920-7 (doc. 13, da exordial), 2009-0.297.338-1 (doc. 14, da exordial), 2009-0.318.945-0 (doc. 15, da exordial), 2009-0.349.537-2 (doc. 16, da exordial), 2010-0.000.821-1 (doc. 17, da exordial), 2012-0.095.532-0 (doc. 18, da exordial) e 2015-0.146.920-3 (doc. 19, da exordial).

[...]

Portanto, a obtenção do valor devido a título de reajuste não depende de elaborados cálculos, mas de simples cálculo aritmético consistente na aplicação dos índices previstos para o período correto, para que então se chegue ao montante devido.

[...]

A dívida em comento não contém dúvidas quanto a sua existência ou quantificação e muito menos exige prova posterior. Bastava o decurso de um ano para que a Agravante tivesse direito a receber o reajuste, sem nenhum questionamento sobre a sua ocorrência ou quantificação, sendo suficiente, para tanto, a aplicação do índice devido.

Ademais, mesmo que se pudesse argumentar que a dívida não seria certa quanto ao seu valor, uma vez que dependia da aplicação do índice, ainda assim estaríamos diante de uma dívida líquida.

[...]

Por todos os ângulos que se analisa a controvérsia, chega-se à inexorável conclusão de que, contrariamente ao apregoadado pela r. decisão recorrida, a dívida ora discutida é líquida, em consonância ao ordenamento jurídico pátrio, a doutrina majoritária e até mesmo pela jurisprudência deste E. Superior Tribunal.

Com efeito, quando a obrigação já possui valor e dia certo para pagamento e este não é realizado na data aprazada, verifica-se que o devedor já se encontra em mora imediatamente, de pleno direito.

Ora, Excelências, quando a obrigação é projetada com a inclusão de um termo final, o próprio fato do descumprimento impõe a mora de forma automática, sendo despicienda qualquer interpelação mediante provocação do credor. Trata-se da mora ex re, que se opera de pleno direito.

[...]

Não há dúvidas de que a mora da Agravada no pagamento da medição tem como consequência lógica a aplicação imediata dos consectários legais a partir de cada vencimento, como determinam os artigos 394, 395 e 397, todos do Código Civil, e no artigo 40, inciso XIV da Lei nº 8.666/93, e não a partir da distribuição da citação, como decidiu o Tribunal a quo.

[...]

Diante disso, não restam dúvidas que o decisum recorrido, ao passo que fez exsurgir insegurança jurídica ao deixar de seguir os precedentes da própria Corte, negou vigência aos artigos 394, 395 e 397, todos do Código Civil, e ao artigo 40, inciso XIV da Lei nº 8.666/93, posto que evidenciado que o débito diz respeito à dívida líquida e certa, cujo inadimplemento constitui em data estabelecida em cláusula contratual, automaticamente o devedor em mora.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A presente hipótese trata de responsabilidade contratual que é aquela que surge quando a obrigação decorre da violação de um dever contratual.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios quando ocorre o inadimplemento de uma das partes, essa Corte, no Recurso Especial julgado sob o rito repetitivo nº 1.370.899 (Tema 685), firmou a tese de que “*Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior*”.

Nesse sentido, em regra, os juros de mora podem incidir desde a citação; no entanto, é possível que o seu termo *a quo* seja a partir do inadimplemento da obrigação pelo devedor, pois já configurada sua mora.

No presente caso, outrossim, a obrigação de reajuste contratual é ilíquida, já que demanda prévia apuração dos valores devidos a título de ressarcimento à parte autora.

Dessa forma, na obrigação ilíquida, decorrente do descumprimento do contrato, apenas a citação válida constitui em mora o devedor, nos termos art. 240 do CPC.

Encontra-se correto, portanto, o acórdão recorrido quando fixa o termo *a quo* dos juros moratórios a partir da citação, à luz dos precedentes dessa Corte (AgRg no AREsp 521.422/PR, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.2014, DJe 18.08.2014 e AgRg no AREsp 621.694/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.02.2015, DJe 12.02.2015).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.747.598 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0216313-0

Número de Origem:

1015007-94.2016.8.26.0053 10150079420168260053

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S) - SP164879
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S) - SP137657
AGRAVADO : A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S) - SP164879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S) - SP137657

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S) - SP164879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S) - SP137657

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023